



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

CNPJ: 18.666.172/0001-64 - Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1.197/2022

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DAS
POPULAÇÕES DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO
DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de São Pedro da União, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas gerais do controle populacional de cães e gatos no município de São Pedro da União, visando o efetivo controle da natalidade, da guarda responsável, prevenção e controle de zoonoses, consideradas medidas ambientais, urbanísticas e de saúde pública.

Art. 2º - A proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos no município de São Pedro da União serão realizados em conformidade com o disposto nesta Lei, com vistas à garantia do bem-estar animal e à prevenção de zoonoses.

Art. 3º - Fica vedado, no âmbito do município de São Pedro da União, o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional.

Art. 4º - São consideradas ações de prevenção:

I – a identificação e o controle populacional de cães e gatos;

II – a conscientização da sociedade acerca da guarda responsável dos animais e benefícios da adoção;

III – prevenir e reduzir a morbidade, a mortalidade e o sofrimento causados pelas zoonoses, através do cuidado com a saúde do animal que convive com o ser humano;

IV – cobertura vacinal antirrábica em conformidade com as políticas e diretrizes do Ministério da Saúde.

Art. 5º - Compete ao município de São Pedro da União:

I – implementar ações que promovam:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

CNPJ: 18.666.172/0001-64 - Estado de Minas Gerais

- a) a conscientização da sociedade sobre a importância da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos;
- b) a proteção, a prevenção e a punição de maus-tratos e de abandono de cães e gatos.
- II – disponibilizar processo de identificação de cães e gatos capaz de identificá-los, relacioná-los com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre a saúde do animal, podendo se utilizar de dispositivo subcutâneo.
- § 1º - A utilização de dispositivo subcutâneo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo fica condicionado à disponibilização, pelo Estado de Minas Gerais, de sistema de banco de dados padronizado e acessível, nos termos da Lei Estadual nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016.
- § 2º - As despesas referentes à identificação a que se refere o inciso II, *caput*, deste artigo, correrão por conta **do Município**.
- § 3º – Somente serão encaminhados à castração, sem custo, animais de rua ou pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade econômica.
- § 4º - A vulnerabilidade econômica será apurada por meio da análise do Cadastro Único para Programas Sociais, com apresentação da Folha Resumo Atualizada.
- § 5º - **O Município de São Pedro da União/MG poderá realizar programas específicos de esterilização gratuita de cães e gatos pertencentes a famílias que não se enquadram em situação de vulnerabilidade econômica.**

CAPÍTULO II

DO CONTROLE REPRODUTIVO DA POPULAÇÃO DE CÃES E GATOS

Art. 6º - São objetivos das ações de controle reprodutivo da população de cães e gatos, por meio da esterilização:

I – prevenir zoonose;

II – prevenir gastos do Poder Público no tratamento de cidadãos contaminados pelas zoonoses;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

CNPJ: 18.666.172/0001-64 - Estado de Minas Gerais

III – prevenir e reduzir as causas de sofrimento do animal, evitando atropelamentos, fome, sede, maus-tratos, reprodução indesejada e abandono nas ruas.

IV – prevenir problemas ambientais, urbanísticos e de saúde pública.

Art. 7º - A esterilização será realizada em ambiente adequado, fixo ou móvel, de forma planejada, cujo objetivo é o controle populacional de cães e gatos do Município.

I – a esterilização cirúrgica deverá ser feita por médico veterinário capacitado, devidamente habilitado e registrado no seu respectivo Conselho de Classe.

II – terão prioridade na realização da esterilização os animais em situação de rua e os animais de munícipes em vulnerabilidade econômica.

Art. 8º - No procedimento de esterilização de cães e gatos, serão utilizados meios e técnicas adequadas, com o registro da castração no cadastral municipal.

Art. 9º - O Município, através do órgão competente e em parceria com entidades públicas e/ou privadas promoverá campanhas educativas que utilizarão meios de comunicação adequados e disponíveis, que propiciem a assimilação pelo público da necessidade e vantagens de noções de ética, cuidados básicos com os animais e guarda responsável de cães e gatos, que abordem:

I – a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos;

II – a necessidade de vacinação contra vermes de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;

III – a importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;

IV – os benefícios da adoção de cães e gatos;

V – o caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais, nos termos do art. 32, Lei Federal nº 9.605/1998, **sujeito a pena prevista no § 1º-A da mesma Lei, com redação da Lei 14.064/2020.**

R



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

CNPJ: 18.666.172/0001-64 - Estado de Minas Gerais

Art. 10 – Os proprietários interessados na castração de seus cães e gatos terão observados também as condições de saúde e os cuidados destinados ao animal, sendo que a decisão final de esterilização ficará a cargo do profissional veterinário a serviço do Município, responsável pela triagem.

Parágrafo Único – Os atendimentos previstos no caput compreendem a triagem e a identificação, e conforme o caso, a castração de animais.

Art. 11 – Os proprietários de animais a serem castrados devem firmar termo de compromisso, antes da cirurgia, do qual deverá constar:

I – autorização para a cirurgia;

II – especificação dos cuidados necessários a serem adotados após o processo cirúrgico;

III – declaração de responsabilidade quanto à recuperação do animal no pós-operatório, ministrando os medicamentos necessários e comunicando o veterinário responsável em caso de complicações, respeitando o horário de trabalho dos servidores do setor responsável;

IV – obrigatoriedade de zelar pelo animal dentro dos critérios de posse responsável, não o deixando solto, ou o abandonando;

V – orientação aos proprietários de animais, quanto aos cuidados com higiene, vacinação e principalmente com a segurança, a fim de evitar possíveis ataques a pessoas, em especial, crianças.

Art. 12 – Os proprietários que não cumprirem com as determinações constantes no termo de compromisso poderão ser responsabilizados na esfera cível e criminal.

Art. 13 - O Departamento Municipal de Agricultura Pecuária, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, auxiliado pelo Departamento de Saúde e Departamento de Ação Social, executará o Programa de Controle Populacional de Cães e Gatos, por meio do credenciamento de Clínicas e/ou profissionais Veterinários para a prestação de serviços de esterilização/castração cirúrgica, microchipagem.

CAPÍTULO III
DA IDENTIFICAÇÃO DOS CÃES E GATOS

R



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

CNPJ: 18.666.172/0001-64 - Estado de Minas Gerais

Art. 14 – A Administração Pública, por intermédio do órgão responsável do Município, deverá promover a identificação dos animais observada os comandos aplicáveis descritos no art. 5º, incisos e parágrafos, desta Lei.

Art. 15 – Os tutores de animais residentes neste município deverão providenciar o registro de seus animais no órgão municipal responsável, sob pena de notificação e aplicação de multa, conforme dispõe a Lei Municipal nº 732/2001 e Decreto regulamentador nº 013/2002.

Art. 16 – O Registro de que trata o artigo anterior se fará em formulário próprio fornecido exclusivamente pelo órgão municipal responsável, que deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

- I - número do Registro Geral do Animal (RGA);
- II - data do registro;
- III - nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida;
- IV - fotografia atual do animal;
- V - nome do tutor, com número de CPF, RG, endereço, telefone
- VI - data da última aplicação da vacina antirrábica;
- VII - assinatura do tutor.

Parágrafo Único - Se o tutor não possuir comprovante de vacinação antirrábica do animal, a vacina deverá ser providenciada no ato do registro, ou de acordo com a necessidade na avaliação do médico veterinário a serviço do Município.

Art. 17 – Caso haja mudança quanto ao tutor do animal, o novo responsável deverá proceder à atualização dos dados cadastrais, continuando o tutor anterior responsável enquanto não se der a alteração.

Art. 18 – Em caso de óbito do animal identificado cabe ao responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES DOS MUNICÍPES

Art. 19 – O responsável pelo animal deverá zelar pela guarda e identificação, cuidando da saúde e bem-estar, considerando as necessidades físicas, biológicas, ambientais, vacinais, e de cuidados veterinários.



Art. 20 – Fica proibido praticar atos de abusos, maus-tratos, ferirem ou mutilar animais ou abandoná-los doentes, bem como deixar de providenciar assistência veterinária, conforme legislação federal e estadual vigentes.

CAPÍTULO V DOS MAUS-TRATOS E PENALIDADES

Art. 21 – São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental do animal, notadamente:

- I – privar o animal das suas necessidades básicas;
- II – lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;
- III – abandonar o animal;
- IV – obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-los a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;
- V – criar, manter ou expor o animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;
- VI – utilizar animal em confronto ou luta, entre animais de mesma espécie ou de espécies diferentes;
- VII – outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

Art. 22 – A ação ou omissão que implique maus-tratos contra animais sujeitará o infrator **à sanção prevista na legislação federal, representada pelo art. 32, § 1º/A, da Lei nº 9.605/1998 com redação da Lei nº 14.064/2020.**

Parágrafo Único – As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus-tratos de que trata esta Lei, serão de responsabilidade do infrator, na forma do Código Civil.

Art. 23 – As ações de fiscalização de caráter criminoso de maus-tratos contra animais deverão ser acompanhadas pela polícia.

CAPÍTULO VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

CNPJ: 18.666.172/0001-64 - Estado de Minas Gerais

DA COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 24 – A comercialização de animais domésticos e sua criação para fins de reprodução dependem de alvará expedido pelo poder público municipal.

Art. 25 – Pessoas físicas ou jurídicas que comercializam cães e gatos devem:

I – providenciar a identificação do animal antes da venda;

II – atestar a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;

III – comercializar somente animais devidamente imunizados contra vermes, considerando-se o protocolo específico para a espécie comercializada;

IV – disponibilizar a carteira de imunização emitida por médico veterinário, na forma da legislação pertinente;

V – fornecer ao adquirente do animal orientação quanto aos princípios da tutela responsável e cuidados com o animal, visando a atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 26 – A Prefeitura Municipal poderá estabelecer preço público para os serviços que eventualmente realizar, **exceto para tutores de cães e gato em vulnerabilidade econômica**, como:

I – identificação por meio de chip eletrônico ou por outro meio adequado de identificação;

II – fornecimento de documento do animal para o proprietário;

III – fornecimento de segunda via do certificado de registro;

IV – castração de animais pertencentes a famílias que não se enquadram como de vulnerabilidade econômica;

V – utilização de insumos e medicamentos necessários à castração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

CNPJ: 18.666.172/0001-64 - Estado de Minas Gerais

Art. 27 – Em defesa da saúde pública, a criação, o alojamento, e a manutenção de cães e gatos em residências particulares no perímetro urbano do município ficam limitados em números de animais, levando-se em conta o espaço físico existente, o porte dos animais, **e a situação econômica da família.**

Art. 28 – A definição do número máximo de animais permitido por residência será fixado em laudo técnico por médico-veterinário a serviço do Município.

Art. 29 – Constatado que o número de animais extrapola o limite determinado, a Vigilância Sanitária do Município, comunicada, deverá notificar o responsável para a devida adequação em 30 (trinta) dias, sob pena de se não fizer, responder pelas penalidades previstas no Decreto Municipal nº 013/2002, **ou o que venha substituir.**

Art. 30 – Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar recursos orçamentários para fazer frente às despesas na implementação das providências previstas nesta Lei.

Art. 31 – Esta poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 32 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro da União, 25 de Maio de 2022.


CUSTÓDIO RIBEIRO GARCIA
Prefeito Municipal

AFIXADO EM 25/05/2022

RETIRAR EM 25/06/2022

garcia sp

SANCIONADO 25/05/2022


PREFEITO MUNICIPAL